

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 033/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.959/2026 – Trata da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2026 e dá outras providências.”

Parecer nº 019/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 03 de fevereiro de 2026.

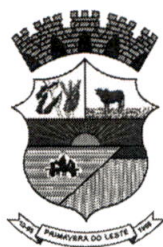
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.959/2026, TRATA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.959/2026, o qual “**TRATA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Primavera do Leste, bem como a recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores, referente ao exercício de 2026, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A revisão visa preservar o poder aquisitivo da remuneração frente às perdas inflacionárias, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da eficiência do serviço público.

Para os servidores do Poder Legislativo, aplica-se o percentual total de 7,2%, composto por 4,26% de recomposição inflacionária, com base no IPCA, e 2,94% a título de ganho real, como medida de valorização funcional, compatível com a capacidade financeira da Câmara Municipal.

Em relação aos Vereadores, a proposta limita-se à recomposição inflacionária, no percentual de 4,26%, correspondente ao IPCA, sem concessão de ganho real, em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

As despesas decorrentes da presente revisão encontram-se previstas no orçamento vigente da Câmara Municipal, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), permanecendo respeitados os limites legais de despesa com pessoal.

*A extensão da revisão aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, quando aplicável, observa o princípio da paridade.
(...)”*

Consta do processo, Justificativa do projeto de lei (fl. 03); Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (Anexo I – fl. 04/05); Declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias (Anexo II – fl. 06); Ata nº 02/2026 do COPARP (fls. 07/12).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre salientar que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, caput, e a Lei Orgânica Municipal, art. 37, § 2º, senão vejamos:

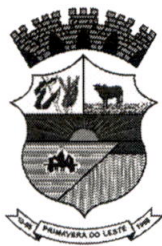
“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.” (RICMPL)

E na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.” (LOMPL)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O presente Projeto, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Primavera do Leste efetivos e comissionados, aplicando-se o índice percentual de **7,2%** (sete vírgula dois por cento), aplicados sobre os vencimentos básicos, sendo, 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) correspondentes a recomposição inflacionária, calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que fundamenta o índice de Revisão Geral Anual (RGA), e 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) a título de ganho real nos vencimentos, aplicado a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme dispositivo constitucional.

Por sua vez, o artigo 2º estabelece aos eleitos do Poder Legislativo Municipal, a revisão geral anual dos subsídios, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) correspondentes a recomposição inflacionária, calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifei).

A pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que conforme dispositivo acima se encontra amparada constitucionalmente.

Cumpre sublinhar que a concretização do objeto da norma implicará em despesas/compromissos por parte do Poder Público Municipal, demandando a instrução da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

proposta com o **estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias**, em face do que dispõem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os arts. 16 e 17 da LRF, o que se verifica **atendido no presente caso**, conforme Anexos I e II do projeto.

Outrossim, observa-se que os autos constam ainda instruídos com a **Ata nº 02/2026**, por meio da qual o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoas – COPARP manifestou-se favoravelmente à proposição.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação** e à igualmente honrosa **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, a quem caberão a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

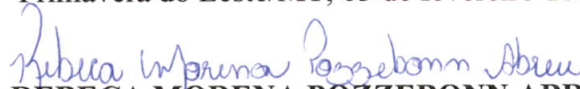
Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 03 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal